

LEI Nº 013 DE 06 DE MARÇO DE 1.997.

“Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções dos Poderes Executivos e Legislativo, são competências do CMS:

I – definir as prioridades de Saúde;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para a execução da política de orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, na âmbito do SUS;

X –elaborar seu regimento interno;

XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COPOSIÇÃO

Art. 3º - **O CMS** terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) representante da Secretária de Saúde ou Órgão equivalente;
- b) um representante dos Profissionais de Saúde do Município.

II – dos prestadores de Serviços de Saúde:

- a) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
- b) um representante do F.N.S. (Fundação Nacional de Saúde).

III – dos Usuários:

- a) um representante das entidades ou associação comunitária urbanas;
- b) um representante do comércio;
- c) um representante das comunidades rurais;
- d) um representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regulamente organizada.

§ 3º - O número de representante de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é o membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - I CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem , sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões intercaladas no período de 12 meses;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretária Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recurso humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão Ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO – As resoluções do CMS, bem como os temas em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10- I CMS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrente de instalação do Conselho Municipal de Saúde e conferências, serão extraídas de dotação próprias no Orçamento vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas – MG, 06 de Março de 1.997.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal